



ZONA FRANCA DE MANAUS: A INTEGRAÇÃO MERCADO E ECONOMIA ATRAVÉS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA UEA (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS)

MANAUS FREE TRADE ZONE: MARKET AND ECONOMY INTEGRATION THROUGH THE MAINTENANCE FUND OF UEA (AMAZONAS STATE UNIVERSITY)

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Pós doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pós doutor pelo Centro Universitário Dom Helder. Doutor em Biodireito e mestre em direito Ambiental pela universidade de Limoges/França; Professor de graduação, Mestrado e doutorado da UEA – Univ. do Estado do Amazonas e da UFAM – Univ. Federal do Amazonas.

MARIANA SANTOS COSTA

Graduanda do curso de Ciências Contábeis da Universidade do Estado do Amazonas e jovem cientista pesquisadora voluntária.

RESUMO: O objetivo desta pesquisa foi o de destacar a importância econômica da Zona Franca de Manaus (ZFM) para a região e analisar de que forma o legislador vinculou a renúncia fiscal à criação e manutenção da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e documental; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa. A Conclusão a que se chegou foi a de que a UEA, subsidiada pelo fundo oriundo dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, desempenha um papel crucial para integrar o Estado do Amazonas ao restante do país e para tirar povos da floresta do isolamento, contribuindo para a profissionalização dos povos que vivem isolados, dando-lhes dignidade e capacidade econômica.

Palavras-chave: Amazonas; incentivos fiscais; integração mercado e economia; Universidade do Estado do Amazonas.

ABSTRACT: The objective of this research was to highlight the economic importance of the Manaus Free Trade Zone (ZFM) for the region and to analyze how the legislator linked tax waivers to the creation and maintenance of the State University of Amazonas (UEA). The methodology used in this research was the deductive method; regarding





the means, the research was bibliographic and documentary; regarding the ends, the research was qualitative. The conclusion reached was that the State University of Amazonas, subsidized by the fund originating from the tax incentives of the Manaus Free Trade Zone, plays a crucial role in integrating the state of Amazonas into the country and in bringing forest peoples out of isolation, contributing to the professionalization of isolated peoples, giving them dignity and economic capacity.

Keywords: Amazonas; tax incentives; market and economic integration; State University of Amazonas.

1 INTRODUÇÃO

As disparidades de evolução econômica das regiões que compõem o território brasileiro nos mais diversos fatores, como de logística, de localização geográfica, de especificidade climática e demais, revelam a complexidade de equalizar o processo de desenvolvimento em um país de dimensões continentais como o Brasil, razão pela qual tal zona de livre comércio integra obrigatoriamente o nosso sistema federativo. A própria Constituição Federal de 1988 preconiza o enfrentamento e redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República Federativa Brasileira, *ipsis litteris* em seu art. 3º, inciso III.

Neste diapasão, volta-se a atenção à evolução econômica do Estado do Amazonas para além do espectro primário, a disseminação de progresso tecnológico oriunda dos sistemas de empresas multinacionais aqui estabelecidas e o fomento ao mercado de trabalho atenuam as disparidades regionais, mas não só essas questões devem ser ponderadas, o direcionamento de recursos à Universidade do Estado do Amazonas (UEA) contribui significativamente para o mesmo propósito, este, talvez, como herança ainda mais longeva para a sociedade local e para o próprio modelo. Isto ocorre em face da capacitação de alto nível, ofertada pela universidade, a profissionais que estarão disponíveis no mercado para atuar, inclusive, neste grupo de indústrias.

Desta forma, coroa-se a Universidade como grande incubadora da área de pesquisa e formação profissionalizante, deste modo, a Universidade assevera o bom uso de recursos defronte ao êxito em muitas frentes educacionais, destacando-se a interiorização do ensino no contexto territorial amazônico, cujas dimensões são expressivas, a UEA possui uma estrutura robusta que atende grande parte do Estado do Amazonas e democratiza o acesso à educação: além das 05 unidades ativas na





capital, ela possui 06 Centros de Estudos Superiores e 12 Núcleos de Ensino Superior, localizados no interior do Estado. Diante de tamanha estrutura, a Universidade prova a eficiência no emprego dos recursos figurando entre as melhores instituições de ensino da América Latina e Caribe, no ano de 2021, no ranking anual do *"Times Higher Education"*, um dos grandes indicadores de educação superior do mundo. Destarte, é salutar o aprofundamento na análise do modelo econômico da Zona Franca de Manaus como mantenedor da Universidade do Estado do Amazonas, com o fito de minuciar as questões referentes à arrecadação, legislação e proteção que permeiam esta relação e, especialmente, a fruição de benefícios advindos das práticas educacionais da UEA pela sociedade, em um modelo integrativo entre o mercado e a economia.

Assim, o objetivo desta pesquisa é o de analisar as fontes de recursos financeiros que financiam a existência e manutenção da UEA. A problemática que movimenta esta pesquisa é: de que forma a Universidade do Estado do Amazonas contribui para o desenvolvimento econômico-social dos povos que habitam o estado do Amazonas e quais são as fontes econômicas que financiam a manutenção da UEA?

A pesquisa se justifica tendo em vista a importância que a UEA representa para todo o estado e para o Brasil, uma vez que se desenvolve diversos projetos na Universidade que alavancam o crescimento econômico da região. Desta forma, compreender a fonte de recursos da UEA e a forma como estes são utilizados, bem como o seu quantitativo, é de suma importância para os gestores da UEA programarem a criação de novos cursos e projetos que visem a desenvolver a região, como um polo econômico que conserva o bioma amazônico que, aliás, é de importância singular para todo o planeta.

A metodologia que será adotada nesta pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios que serão utilizados na pesquisa, será feito análise das posições doutrinárias e legislativas; quanto à finalidade da pesquisa, a mesma terá o condão de trazer um resultado qualitativo.





2 INCENTIVOS FISCAIS

Os incentivos fiscais são concessões que os entes federados fazem às pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito da tributação, onde estes entes abrem mão integral ou parcial, de receitas tributárias, no intuito e induzir o contribuinte a adotar posturas ou ações que possam diminuir as despesas destes entes federados ou estimular o desenvolvimento de determinadas regiões. Estes incentivos fiscais só podem ser concedidos se aprovados por lei, conforme destaca a Constituição Federal (CF) de 1988:

Art. 151. É vedado à União: I - Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País; (...) omissis

Assim sendo, o artigo 151 da CF/88 estabelece a possibilidade de a União estimular o crescimento econômico de regiões, adotando ações de incentivos fiscais, abrindo mão de parte de sua receita, nestas regiões, à fim de estimular o crescimento econômico, tirando da linha da pobreza regiões isoladas, integrando-as, ao resto do país no intuito de garantir o crescimento econômico, a integração e igualdade entre as diferentes regiões do país e, no caso da região amazônica, induzir o comportamento de preservação ambiental, atreladas à concessão dos incentivos fiscais.

Neste mesmo sentido, o Código Tributário Nacional (CTN) - Lei n. 5.172/1966 - estabelece que:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Pode-se verificar que o código Tributário Nacional, em consonância com a CF/88 estabelece a possibilidade de concessão de incentivos fiscais a determinada região, apenas, com o objetivo de atender a condições peculiares. Dentro deste contexto, o Brasil é um país continental, que abriga uma extensa área de floresta,





cobrindo a maior parte do território brasileiro: a região amazônica. Esta região possui uma grande biodiversidade ambiental, não conhecida, ainda, pela ciência; é um bioma frágil e inóspito, ao mesmo tempo e possui uma grande importância para o Brasil e para o planeta, em virtude dos serviços ambientais que presta: regulação climática global, com produção de chuvas; proteção do solo contra erosão; sequestro de carbono, produção de umidade, proteção de nascentes; diversidade genética que oferece recursos inestimáveis para a ciência e a medicina; cultura e alimentação diversificada. Assim, a peculiaridade da região amazônica justifica a concessão de incentivos fiscais para desenvolver esta região e tirá-la do isolamento social e econômico. Neste sentido, Lima; Barbosa Filho; Tayah Lima (2024, p. 5) destacam que:

Então, a integração econômica e comercial deve se concentrar no **desenvolvimento socioeconômico das pessoas da região**, com o intuito de combater a pobreza e melhorar a qualidade de vida delas, para que o crescimento de forma sustentável, fique voltado para a satisfação das necessidades básicas de todos da região. Ainda sobre o tema socioambiental, podemos também fazer paralelo com a ideia da “razão ambiental”, que consiste em buscar conceitos morais para a realização de uma estrutura mais sólida entre o homem e a natureza, através de uma visão mais conservacionista, mesmo tendo que usufruir das riquezas provenientes dela. (gn).

Assim, os povos que vivem na Amazônia abrem mão da exploração da floresta e extinção destes recursos, mas, em contrapartida precisam ter uma segurança de que terão os mesmos direitos dos demais brasileiros que vivem em regiões mais centrais e beneficiados pelo não isolamento, garantido pelo inciso I do art. 151 da CF/88.

Para manter e proteger esses serviços ambientais tão importantes para o planeta terra, é preciso preservar e conservar a floresta, mas é preciso encontrar mecanismos para integrar a região ao restante do país e dar dignidade aos povos que vivem nesta região. A dignidade da pessoa humana, nada mais é que o reconhecimento do valor intrínseco de cada ser humano, que o caracteriza como tal e lhe concede direitos para se manter e se afirmar como sujeito de todos os direitos relacionados à existência, em clima de igualdade a todos os demais seres humanos, garantindo-lhe respeito, igualdade e liberdade, integridade física e moral, um mínimo existencial (saúde, educação, trabalho, moradia) e protegendo-o contra tratamentos





desumanos. Assim, a dignidade da pessoa humana é a base para os direitos humanos e o Estado Democrático de Direito, conforme estabelece a CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**: I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana**; (gn) (...) *omissis*

Ainda sobre a região amazônica e a dignidade dos povos que a habitam, é importante destacar que, conforme destacam Pozzetti e Prestes (2017, p. 79):

A Amazônia Legal foi instituída pelo governo brasileiro como forma de **planejar e promover o desenvolvimento social e econômico dos estados da região amazônica**, que historicamente compartilham os mesmos **desafios econômicos, políticos e sociais**, apresenta uma área de 5.217.423 km², que corresponde a 61% do território brasileiro. Abrigar todo o bioma Amazônia brasileiro, contém 20% do bioma Cerrado e parte do Pantanal matogrossense, engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do Estado do Maranhão e mesmo com a sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 habitantes, ou seja, 12,4% da população nacional e a menor densidade demográfica do país com cerca de 4 habitantes por km², nos nove estados residem 55,9% da população indígena brasileira, cerca de 250 mil pessoas. (gn)

Ao comentarem sobre a “dignidade da pessoa humana”, Pozzetti e Rodrigues (2018, p.13) correlacionam-na com o meio ambiente, destacando que “(...) Nesse ínterim, diante da realidade atual, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assume particular relevância no que tange à sociedade, o meio ambiente e a preservação da vida”.

Assim sendo, a dignidade da pessoa humana é um direito que deve ser estendido aos povos que vivem na Amazônia. E dentre estes que integram a dignidade, o direito à educação é um deles e o direito a um meio ambiente saudável, também é um direito de todo cidadão amazônico. Logo, um dos grandes desafios dos poderes executivo e legislativo amazonense, é o de garantir estes direitos aos povos do estado do Amazonas, o maior estado brasileiro em território, que enfrenta desafios enormes, uma vez que a área é de floresta, precisa preservar e não há estradas - os rios são as estradas e o transporte é precário - não há como garantir o desenvolvimento econômico e social às comunidades e aos municípios do interior sem educar para garantir a livre iniciativa nestes locais e manter a população e o povoamento, como conclui Wang (2024, p. 139):





A existência da Zona Franca de Manaus representou um marco na preservação do meio ambiente amazônico, ressaltando-se que, na sua concepção, ainda não havia agenda ambiental. Mesmo num contexto político desfavorável à conservação da natureza, é possível inferir que a ZFM atuou, naquele momento como instrumento para a preservação do meio ambiente, ao passo que, em outros estados da região, a exploração da madeira e da pecuária acabaram por devastar uma boa parte da floresta amazônica. Depreende-se, assim, que, **se havia emprego no Polo Industrial de Manaus, não havia por que depredar a natureza.** (gn).

Desta forma, o governo do estado do Amazonas, o maior estado em extensão territorial (18%) da federação brasileira, tinha e tem um grande desafio: preservar a floresta e o meio ambiente em benefício do Brasil e do planeta, garantir o desenvolvimento cultural, econômico e social e integrar-se aos demais estados do território brasileiro.

Nesta linha de raciocínio, é importante fazer destaque de que o legislador Nacional, houve por bem combinar os artigos 1º. e 151 da CF/88, com o artigo 176 do CTN, para conceder incentivos fiscais que, ao mesmo tempo em que estimula a preservação e conservação da floresta, também garante o desenvolvimento econômico da região amazônica, em especial o estado do Amazonas.

No tocante aos incentivos fiscais, é preciso lembrar que o princípio constitucional tributário da “reserva de lei para renúncia fiscal” é a fonte dos incentivos fiscais; ou seja, para que o executivo dispensar a arrecadação, parcial ou total, de qualquer tributo, só poderá fazê-lo através de lei específica do ente federativo competente para instituí-lo e arrecadá-lo, conforme dispõe a CF/88:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) *omissis* § 6º- Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2º, XII, (gn)

Assim sendo, a natureza jurídica dos incentivos fiscais é a de benefícios de natureza fiscal, extrafiscal e financeira-fiscal, aplicáveis especialmente aos empreendimentos industriais e/ou comerciais. Na Natureza dos Incentivos Fiscais, lato sensu, é possível identificar, conforme destaca Lyra (1995, p. 7-10) três modalidades de tratamento tributário que podem influenciar o investimento e a competitividade industriais:





1) **isenção**; consistindo na liberação da obrigação do contribuinte de recolher o imposto devido, parcial ou totalmente. O benefício monetário que propicia, de um modo geral, vincula-se à promessa da adoção pelo beneficiário de condutas preestabelecidas. Adedução, por seu turno, consiste na concessão do direito de deduzir determinada parcela do imposto ou de sua base de incidência (...) 2) **dedução**; consiste na concessão do direito de deduzir determinada parcela do imposto ou de sua base de incidência à condição de que os recursos correspondentes tenham sido ou venham a ser aplicados em eventos relevantes para a política econômica (...) 3) **tributação discriminatória**; está associada a qualquer tipo de imposto. Por razões puramente fiscais ou não, alguns impostos (tarifas aduaneiras e sobre produção-venda) são normalmente diferenciados em sua incidência sobre a atividade econômica (...).

A influência dos incentivos fiscais sobre a atividade econômica dá-se por uma das vias: a) reduzindo o valor do imposto a que estaria sujeito normalmente determinado evento (itens 1 e 2) e b) incidindo sobre eventos que se deseja desestimular em favor de outros eventos alternativos (item 3). Os itens 1 e 2 conformam os denominados incentivos fiscais.

Então, diante dos desafios constitucionais que o governo brasileiro enfrentava para desenvolver economicamente a região amazônica e integrá-la aos demais estados através da promoção da dignidade humana aos povos que habitam a região, o governo federal criou a Zona Franca de Manaus, através do Decreto-Lei n. 288/67. Ato contínuo o Decreto 291/1.967, estendeu a área dos incentivos fiscais a toda a Amazônia Ocidental (Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima), dotando a região de condições que lhe permitisse sair do isolamento econômico a que ficou relegada, no fim do ciclo da borracha, conforme ressalta Wang (2024, p. 139):

Antes da criação da Zona Franca de Manaus, a região norte do país era considerada uma área pouco desenvolvida e com poucas oportunidades econômicas. A economia da região era baseada principalmente na extração de recursos naturais como a borracha e a castanha, e na produção de alimentos. **A instalação da ZFM foi um marco para a região, pois atraiu investimentos e empresas para a região, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.** (gn).

Neste sentido, a política tributária vigente na Zona Franca de Manaus é diferenciada do restante do país, oferecendo benefícios fiscais como compensação a outros custos, como frete e transportes. Ou seja, além das vantagens oferecidas pelo governo Federal, o modelo é reforçado por políticas tributárias estadual e municipal.





Os incentivos fiscais federais estão assim discriminados: redução de até 88% do Imposto de Importação (II) sobre os insumos destinados à industrialização ou proporcional ao valor agregado nacional quando se tratar de bens de informática; isenção do Imposto sobre produtos industrializados (IPI); Redução de 75% do Imposto sobre a Renda e Adicionais não restituíveis, exclusivamente para reinvestimentos comum em toda Amazônia legal; isenção da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas operações internas na Zona Franca de Manaus, Alíquota Zero nas entradas e nas vendas internas inter-indústrias e de 3,65% (com exceções) nas vendas de produtos acabados para o resto do país; Isenção do Imposto sobre Exportação (IE) para os produtos fabricados na ZFM.

A lei Federal nº 10.996/2004 alterou as legislações federais (Lei nº 10.637/2002 e a de nº 10.833/2003), estabelecendo:

Art. 2º - Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas de Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Importante dizer que o modelo Zona Franca de Manaus, agora denominado de Polo Incentivado de Manaus (PIM), além dos benefícios fiscais (redução e isenção) dos tributos federais, mas também traz incentivos no âmbito Estadual (Restituição parcial ou total, variando de 55% a 100% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), dependendo do projeto) e Municipal (isenção do IPTU, Lei Municipal 427/1998 e IPTU Verde). O poder Legislativo do município de Manaus/AM também criou a lei complementar 24/2024, instituindo o programa “Manaus Sustentável”, dentro da estratégia de desenvolvimento econômico, que visa a preservação do meio ambiente, mitigação de emissões de carbono no meio ambiente urbano, promoção do desenvolvimento autossustentável, equilíbrio urbano e ambiental, e a melhoria da qualidade de vida da população, por meio do fomento a construções e obras sustentáveis.

Estas legislações são específicas para cada um dos segmentos produtivos, motivo pelo qual não nos é possível, nesta pesquisa, discorrer sobre eles.





3 INCENTIVOS FISCAIS ESTADUAIS NO PIM

A Lei estadual nº 2.826 de 29 de setembro de 2003, define a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Amazonas, em especial à tributação aplicada na Zona Franca de Manaus, em consonância com o que dispõe o Decreto- Lei 288/67, a Lei Complementar 24/75, em seu artigo 15 e o estabelecido na Constituição Federal de 1988 no Artigo 40 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O governo federal, através da Lei Complementar nº 24/1975, estabelece diretrizes para os incentivos fiscais:

Art. 1º Os incentivos fiscais e extrafiscais **visam à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, florestal, agropecuário e afins com vistas ao desenvolvimento do Estado.** Art. 2º Os incentivos fiscais destinados às empresas industriais e agroindustriais constituem-se em crédito estímulo, diferimento, isenção, crédito fiscal presumido de regionalização e **redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.** (gns) Parágrafo único. Os incentivos fiscais devem guardar obediência aos seguintes princípios: (...).

Neste sentido, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, parte final da Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Entretanto, os benefícios fiscais concedidos no caput do artigo 40 do ADCT, oriundos do Decreto-Lei nº 288/1967, com suas posteriores alterações, o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, foram alterados pela Lei federal n. 14.788/2023 que prorroga estes incentivos fiscais até o ano de 2073 contemplando a Lei de Informática da ZFM e a Amazônia Ocidental (AMOC).





Neste sentido, no âmbito dos incentivos fiscais, a isenção no ICMS deve ser regulamentada por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, com aprovação unânime de todos os Estados-membros e do Distrito Federal, conforme disposto na Lei Complementar Federal 24/75. A exceção autorizada são as isenções concedidas pelo Estado do Amazonas, quando concede isenção exclusivamente para as indústrias sediadas na área da Zona Franca de Manaus, dentro de seu programa de incentivos fiscais. O artigo 15 da Lei Complementar 24/75 excepciona o Estado do Amazonas, na concessão de incentivos fiscais industriais direcionados à Zona Franca de Manaus.

Assim sendo, a Constituição do Estado do Amazonas (CEAM) tem a seguinte redação:

Art. 8º As empresas que desfrutem de benefícios fiscais ou financeiros estaduais ou municipais e possuam número de empregados superior a cem, bem como qualquer empresa com número de empregados superior a duzentos manterão creches para os filhos destes. Parágrafo único. A mesma obrigação impõe-se ao Estado e aos Municípios, em relação aos seus servidores. (Amazonas, 1989).

Assim sendo, as empresas instaladas na Zona Franca de Manaus e que possuem incentivos fiscais, deverão dar uma contrapartida econômica e social à região. No mesmo sentido, a CEAM ainda estabelece:

Art. 212. O Poder Executivo, na forma do disposto no art. 150, § 1º, I, e art. 154, I, desta Constituição, **condicionará a concessão de incentivos fiscais e financeiros ao cumprimento de programas específicos de benefícios sociais.** (gn) § 1º São entendidos como benefícios sociais os dispêndios efetuados pelas empresas, em favor de seus empregados e da comunidade, relativos a formação, treinamento e **capacitação de pessoal**, saúde, alimentação, transporte, desporto, creches, investimentos preventivos à ocorrência de acidentes de trabalho, sinistros comprometimento ambiental, **atividades culturais**, estágios concedidos, admissão de menores e de deficientes, prêmios ou estímulos à produtividade, **investimento em pesquisa de interesse coletivo estadual** e auxílios a entidades filantrópicas ou culturais sediadas no Estado. (gn)

Desta forma, verifica-se que o parágrafo primeiro do art. 212 da CEAM, de forma mandamental, destaca que a concessão de incentivos fiscais está atrelada ao cumprimento, pelas empresas beneficiárias, de programas específicos, dentre eles o de incentivo ao ensino e cultura. Tais dispositivos estão em consonância com o texto da CF/88, no tocante ao ICMS, o imposto mais importante dos estados:





Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II – Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Assim, a Constituição Federal elencou algumas regras para o ICMS, sobre a concessão de benefício fiscal.

Art. 155 (...) *omissis* § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) *omissis* XII – cabe à lei complementar: (...) *omissis* g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Brasil, 1988).

Logo, o estado do Amazonas, através da Lei n. 2.637/2001 legislou sobre a forma como estes incentivos fiscais do ICMS iriam subsidiar a criação e a manutenção da UEA, conforme veremos a seguir.

5 FUNDO DE CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UEA - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

A Lei nº 2.637, de 12 de janeiro de 2001, do estado do Amazonas, autorizou o governador do estado a criar a Universidade do Estado do Amazonas e estabelece o seu funcionamento, como uma fundação estadual de direito público com autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 21.666, de 1º de fevereiro de 2001, e seu Estatuto foi aprovado pelo Decreto nº 21.963, de 27 de julho de 2001.

A natureza jurídica da UEA é a de fundação estadual, que faz parte da Administração Indireta do Estado. A Lei n. 2.637/2001 concede autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial à universidade, a qual tem como sede e foro, a cidade de Manaus/AM. Entretanto a jurisdição da UEA abrange todo o território do estado do Amazonas, permitindo assim, que a UEA possa estabelecer polos em diversas cidades do estado, levando o conhecimento aos povos do interior e profissionalizando os cidadãos que vivem isolados, capacitando-os que o desenvolvimento de seus municípios e promovendo a economia e bem estar social através de ações empreendedoras e de preservação e conservação do meio ambiente, uma vez que o conhecimento capacita e liberta o ser humano da ignorância.





Vejamos o que estabelece a Lei n. 2.637/2001, no tocante a natureza jurídica e a forma de funcionamento da UEA:

Art. 2º A Universidade do Estado terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Manaus, jurisdição em todo o território do Amazonas e será organizada em Estatutos aprovados por ato do Governador, atendidos os seguintes pressupostos: **I** - autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial; **II** - atuação, inicialmente, nas áreas de Tecnologia, Formação de Professores, Ciências da Saúde, Direito, Administração Pública e Artes; **III** - administração superior compreendendo, no plano deliberativo, o Conselho Universitário e o Conselho Consultivo e, como órgão executivo, a Reitoria; **IV** - organização em Unidades Acadêmicas, com vistas ao cumprimento de suas finalidades. **§ 1º** A Universidade do Estado adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, dos Estatutos e do Decreto que o aprovar. **§ 2º** As providências de instituição da Universidade do Estado guardarão, ainda, obediência às normas da Lei n.º 2.600, de 04 de fevereiro de 2000, especialmente o artigo 5.º e seus incisos.

É importante dizer que a UEA é vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) para fins de controle e supervisão de suas atividades permitindo-se assim, um sistema de gestão integrada. Neste sentido, vejamos o que estabelece a Lei n. 2.637/2001:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de Fundação e respeitada a legislação aplicável, a **UNIVERSIDADE DO ESTADO**, com as seguintes finalidades: **I - promover a educação, desenvolvendo o conhecimento científico**, particularmente sobre a Amazônia, conjuntamente com os valores éticos capazes de integrar o homem à sociedade e de aprimorar a qualidade dos recursos humanos existentes na região; **II - ministrar cursos de grau superior, com ações especiais que objetivem a expansão do ensino e da cultura em todo o território do Estado**; **III - realizar pesquisas** e estimular atividades criadoras, valorizando o indivíduo no processo evolutivo, incentivando o conhecimento científico relacionado ao homem e ao meio ambiente amazônicos; **IV - participar na elaboração, execução e acompanhamento das políticas de desenvolvimento governamentais**, inclusive com a prestação de serviços; **V - cooperar com Universidades e outras instituições científicas, culturais e educacionais brasileiras e internacionais**. **Parágrafo único.** No cumprimento de suas finalidades, a Universidade do Estado poderá **prestar serviços técnicos especializados** a instituições públicas e privadas, inclusive na realização de concursos. (gn)

Assim, pode-se verificar que a lei é um grande marco para o estado do Amazonas, vez que passa a garantir um novo momento para os cidadãos que vivem neste estado isolado, em virtude de suas condições naturais e distanciamento dos grandes centros e que possui uma particularidade especial que é a do “dever de prestar serviços ambientais ao planeta”.





O Fundo que mantém as atividades e funcionamento da UEA advém, 100%, das empresas do Polo Industrial de Manaus, através de recursos provenientes de incentivos fiscais da ZFM. Esse mecanismo garante um fluxo contínuo de verbas para a manutenção e o desenvolvimento da instituição. Neste sentido, o fundo dá suporte financeiro para a execução das atividades da UEA, que incluem a oferta de cursos de graduação, pós-graduação e extensão, pesquisa e inovação, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional e formar profissionais qualificados para as demandas da sociedade amazonense e do próprio PIM. Isso mesmo: formar profissionais qualificados para atender a demanda de desenvolvimento de novos produtos para tornar as empresas do PIM - Polo Industrial de Manaus - competitivas, nacional e internacionalmente, para que haja o desenvolvimento econômico. A parceria da UEA com as empresas que a financiam, tem o intuito de fomentar pesquisas para manter e dar continuidade à competitividade das empresas instaladas na ZFM.

Em resumo, o Fundo de Manutenção da UEA é um exemplo de como os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus são revertidos em investimentos estratégicos para a educação e o desenvolvimento científico e tecnológico local, criando um ciclo virtuoso de integração entre a atividade industrial e o progresso social e econômico do estado.

Neste sentido, o objetivo é consolidar uma integração entre Mercado e Economia regional, que ocorre através de formação de mão de obra especializada; pesquisa e inovação, desenvolvimento sustentável e retorno à sociedade.

No tocante à formação de Mão de obra especializada, a universidade forma profissionais alinhados às necessidades do setor produtivo, em especial no setor eletroeletrônicos e bem de informática e duas rodas. Além disso a UEA possui o único curso de engenharia naval do brasil, com o objetivo de incrementar as técnicas de navegação para viabilizar o escoamento de produtos, de forma mais eficaz e focado nas necessidades dos rios da Amazônia.

Já no quesito à pesquisa e inovação, a UEA como é financiada pelos recursos do PIM, desenvolve pesquisas e tecnologias que contribuem para a inovação e competitividade das empresas da ZFM, inclusive na área de bioeconomia, um novo vetor de desenvolvimento para a região.

No âmbito do desenvolvimento sustentável, quando os projetos são financiados pelas indústrias do PIM, eles devem observar a legislação ambiental e o





quesito de que as indústrias da ZFM não podem ter chaminé e transformação de matéria prima que impliquem prejuízos ao meio ambiente; desta forma, os projetos de pesquisa e capacitação devem observar a sustentabilidade do modelo ZFM e do desenvolvimento da Amazônia.

E por fim, o quesito de “Retorno Social e Econômico” leva em conta, sempre, que o investimento na UEA é visto como um dos maiores legados da ZFM para o Amazonas, gerando não apenas empregos diretos e indiretos, mas também capital humano e intelectual que beneficia toda a cadeia econômica da região, tirando da linha da pobreza os cidadãos amazonenses que passam a ter de poder de compra, tendo o mesmo direito que os demais cidadãos brasileiros, o que lhes assegura dignidade.

Dessa forma, o modelo ZFM financia, com êxito, uma universidade que está entre as melhores do país, contribuindo para o desenvolvimento regional, com grande repercussão na economia brasileira, auxiliando no saldo positivo do PIB – Produto Interno Bruto do país, conforme destaca Rocha, citado pela revista Exame.com (2023, p. *on line*): “Os incentivos fiscais concedidos a empresas instaladas na ZFM são questionados quando analisados isoladamente, mas há que se avaliar o quanto a indústria contribui com a sociedade amazonense. Há municípios que, por vezes, estão a 32 dias de viagem de barco de Manaus. A importância para aquela sociedade isolada é ainda mais relevante. Isso é algo que o Brasil precisa saber”.

Nesta mesma linha de raciocínio, segundo Zogahib, reitor da UEA, em entrevista à Revista Exame.com (2023, p. *on line*):

A Unicamp, classificada como uma das melhores universidades da América Latina, mantém parcerias com empresas privadas para seus laboratórios, centros de pesquisa e licenciamento de tecnologias. O caso do Amazonas é mais abrangente e tem ligação direta com a criação da instituição. De acordo com o reitor da UEA, Prof. Dr. André Zogahib, **a universidade, além de estar presente em todos os municípios do Amazonas, não se restringe aos pilares ensino, pesquisa e extensão, abarcando também o papel de investir em inovação.** (gn)

Vê-se, então, que o modelo é exitoso e classifica a UEA no patamar de uma grande Universidade, de forma destacada no âmbito da América Latina, que se apoia, através dos incentivos fiscais, no modelo Integração, Mercado, Economia e Sustentabilidade Ambiental, contribuindo para o desenvolvimento regional de forma comprovada, conforme dados publicados pela Revista Exame.com, no dia 17 de abril de 2023.





É importante destacar que o êxito da Universidade do Estado do Amazonas só é possível porque ela é subsidiada pelos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, tendo como “carro chefe” os incentivos advindos do ICMS, imposto estadual. Neste sentido, Almeida, Martins e Pozzetti (2025, p. 412):

Destaca-se que, com o advento da Emenda Constitucional n. 132/2023 (também conhecida como emenda da Reforma Tributária), o ICMS será extinto a partir de 2033, nos termos do artigo 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a prever um novo tributo, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e trouxe determinações semelhantes àquelas relativas ao ICMS Ecológico.

Desta forma, é importante dizer que a reforma tributária preservou o modelo ZFM e que, a partir de 2033, teremos um novo modelo tributário, que será analisado em nova pesquisa, com informações sobre a nova forma de subsidiar o Fundo de manutenção da UEA, que não será prejudicado pela reforma tributária, tendo em vista que o modelo ZFM está previsto constitucionalmente e foi mantido pela reforma tributária.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou esta pesquisa foi a de se verificar de que forma a Universidade do Estado do Amazonas contribui para o desenvolvimento econômico-social dos povos que habitam o estado do Amazonas e quais seriam as fontes econômicas que financiam a manutenção da UEA. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos à medida que se fez uma análise crítica da legislação e da doutrina, à respeito do assunto, como como a utilização dos documentos dispostos na rede mundial de computadores.

Verificou-se que o modelo da Zona Franca de Manaus exerce papel estratégico, não apenas na promoção do desenvolvimento industrial regional, mas também na consolidação de políticas públicas estruturantes, especialmente no âmbito do ensino superior.

Constatou-se que os incentivos fiscais concedidos às empresas instaladas na Zona Franca de Manaus/AM, em especial aqueles relacionados ao ICMS, não se limitam à simples renúncia de receitas tributárias, mas estão juridicamente





condicionados a contrapartidas sociais, econômicas e ambientais, conforme estabelecem a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional e a Constituição do Estado do Amazonas. Nesse contexto, o Fundo de Manutenção da Universidade do Estado do Amazonas revela-se um instrumento essencial de redistribuição dos benefícios do modelo ZFM, revertendo recursos para investimentos em educação, pesquisa científica, inovação tecnológica e formação de mão de obra qualificada.

A atuação da UEA, financiada por esse fundo, mostra-se fundamental para a integração entre mercado e economia regional, sobretudo por meio da interiorização do ensino superior, alcançando comunidades historicamente isoladas e contribuindo para a redução das desigualdades sociais e regionais. Ademais, a formação de profissionais alinhados às demandas do Polo Industrial de Manaus, aliada ao desenvolvimento de pesquisas voltadas à bioeconomia e à sustentabilidade ambiental, reforça o papel da universidade como agente indutor do desenvolvimento econômico-social sustentável.

Por fim, destaca-se que, apesar das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 no sistema tributário nacional, o modelo da Zona Franca de Manaus foi expressamente preservado pelo texto constitucional. Assim, conclui-se que o financiamento da Universidade do Estado do Amazonas permanece assegurado, recomendando-se, contudo, que estudos futuros analisem os impactos do novo sistema tributário sobre o Fundo de Manutenção da UEA, a fim de garantir a continuidade e o aperfeiçoamento desse modelo exitoso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fausto Araujo Nunes de; MARTINS, Gabriella Ferreira de Andrade; POZZETTI, Valmir César. Rateio do ICMS ecológico no estado do Amazonas: análise crítica do critério de existência e atividade dos conselhos municipais de meio ambiente. **Revista Gralha Azul**, Curitiba, v. 1, n. 33, dez. 2025. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/354/275>. Acesso em: 12 jan. 2026.

AMAZONAS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Amazonas**. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 1989.

AMAZONAS. **Lei nº 2.637, de 12 de janeiro de 2001**. Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade do Estado do Amazonas - UEA e dá outras providências. Manaus: ALEAM, 2001.





AMAZONAS. **Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003.** Regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado do Amazonas. Manaus: ALEAM, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.** Altera as disposições da Lei nº 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus. Brasília, DF: Casa Civil, 1967.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.** Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental. Brasília, DF: Casa Civil, 1967.

BRASIL. **Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.** Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Brasília, DF: Presidência da República, 1975.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1966.

BRASIL. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.** Altera a legislação tributária federal e estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2004.

LIMA, Alysson de Almeida; BARBOSA FILHO, [Nome]; TAYAH LIMA, João Victor. Dignidade humana na Amazônia: o direito à segurança dos povos da floresta e o papel do Tratado de Cooperação Amazônica. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 10, n. 1, p. 01–22, jan./jul. 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/10377/pdf>. Acesso em: 11 jan. 2026.

LYRA, Flávio Tavares. **Os incentivos fiscais à indústria da Zona Franca de Manaus:** uma avaliação (relatório final). Brasília, DF: IPEA, maio 1995. (Texto para Discussão, n. 371).

POZZETTI, Valmir César; PRESTES, Fernando Figueiredo. Desenvolvimento sustentável na Amazônia legal: um diálogo com a reserva legal. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 26., 2017, São Luís. **Anais [...].** São Luís: CONPEDI, 2017. p. 1-25.

POZZETTI, Valmir César; RODRIGUES, Cristiane Barbosa. Alimentos transgênicos e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica (FURB)**, Blumenau, v. 22, n. 48, maio/ago. 2018.





ROCHA, Carlos Augusto. **UEA é case de integração mercado-academia.** Entrevistado: André Zogahib. Exame, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://exame.com/bussola/universidade-estadual-do-amazonas-e-case-de-integracao-mercado-academia/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

WANG, Kon Tsih. **Zona Franca de Manaus e Zona Econômica Especial de Shenzhen: convergências e divergências à luz do Direito Econômico.** São Paulo: Dialética, 2024.

